



Banco do
Conhecimento



EMPRESAS AÉREAS – ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor

Data da atualização: 20.03.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0140873-86.2016.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 22/11/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 31.970,68 POR DANOS MATERIAIS E R\$ 42.000,00 POR DANOS MORAIS, SENDO R\$ 6.000,00 PARA CADA AUTOR. APELAÇÃO DA RÉ PUGNANDO PELA REFORMA IN TOTUM OU, SUBSIDIARIAMENTE, PELA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser afastada pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo. Precedente: Agravo de Instrumento 0009608-61.2016.8.19.0000, Rel. Des. WERSON REGO, Julgamento: 02/03/2016, 25ª Câmara Cível. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) nº 636.331 e do RE com Agravo (ARE) 766.618, que os Tratados Internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras **aéreas** de passageiros prevalecem sobre o CDC no que tange, apenas, à fixação do valor da condenação por danos materiais referentes aos casos de morte e lesão de passageiro, dano à bagagem e **atraso de voos**. 3. A limitação da responsabilidade das **empresas aéreas** estabelecida no Tratado de Montreal, que impera sobre toda regra que se aplique ao transporte aéreo internacional, uma vez que promulgou a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, celebrada em 28 de maio de 1999, não abrange o presente caso de **cancelamento de voo**. 4. A falha na prestação do serviço restou incontroversa em razão do **cancelamento do voo** do Rio de Janeiro para Nova York. 5. Não caracterização de excludente de responsabilidade, na medida em que a apelante não demonstrou a ocorrência de força maior, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, II, do CPC/15. 6. Ao adquirir a passagem **aérea**, o consumidor passa a ter a legítima expectativa de ser transportado no dia e condições apazadas. Ofensa ao princípio da confiança, que gera o dever de reparar os danos patrimoniais e morais causados. Precedente: 0165045-25.2012.8.19.0004 - APELACAO - JDS. DES. LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 04/02/2016 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR. 7. A inoportunidade de perda dos compromissos previamente agendados pelos apelados somente foi possível em razão da aquisição de passagens **aéreas** em outra companhia, restando comprovados os gastos no valor de R\$ 31.970,68, que deve ser restituído conforme sentença. 8. Limitação da indenização por danos extrapatrimoniais que não está abarcada nas disposições dos referidos tratados internacionais: "(...) as disposições previstas nos aludidos acordos internacionais incidem exclusivamente nos contratos de transporte aéreo

internacional de pessoas, bagagens ou carga. Assim, não alcançam o transporte nacional de pessoas, que está excluído da abrangência do art. 22 da Convenção de Varsóvia. Por fim, esclareceu que a limitação indenizatória abarca apenas a reparação por danos materiais, e não morais" (Informativo 866, do STF). 10. O magistrado a quo fixou a indenização em R\$ 6.000,00 para cada autor, o que se mostra aquém do que costuma estabelecer esta Câmara, todavia, uma vez que a parte autora não apresentou recurso de apelação, sua condenação ao pagamento da indenização pelo dano moral não pode ser majorada, sob pena de caracterizar reformatio in pejus, merecendo, conseqüentemente, ser mantido o valor fixado. Precedentes: 0015054-16.2010.8.19.0207 - APELACAO - DES. LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 08/06/2016 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR, 0012205-68.2014.8.19.0001 - APELACAO - DES. WERSON REGO - Julgamento: 20/04/2016 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR 11. Majoração dos honorários sucumbenciais fixados na sentença em 15% sobre o valor da condenação para 16%, diante do desprovimento do recurso de apelação interposto pela ré, nos termos do artigo 85, §1º e § 11º, do referido diploma legal. 12. Recurso da ré desprovido. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/11/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/12/2017

=====

[0008852-48.2015.8.19.0045](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 20/04/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **EMPRESA AÉREA. CANCELAMENTO E ATRASO EM VOONACIONAL.** RELAÇÃO DE CONSUMO. ARTS. 2º, 3º E 14 DO CDC. PREPONDERÂNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM DETRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA E DA LEGISLAÇÃO **AÉREA.** PRECEDENTES DO EG. STJ. RÉ QUE ADMITE TER OCORRIDO PROBLEMAS COM O **VOO** DA AUTORA. EXISTÊNCIA DE PROBLEMAS NA PISTA DO AEROPORTO, OS QUAIS, AINDA QUE DEVIDAMENTE COMPROVADOS, CONFIGURARIAM FORTUITO INTERNO, INERENTE À ATIVIDADE EMPRESARIAL EXERCIDA PELA RÉ. RISCO DO EMPREENDIMENTO. ART. 927 DO CC. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EVIDENCIADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA QUE NÃO MERECE REDUÇÃO. JUROS CORRETAMENTE COMPUTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/73.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 20/04/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/10/2017

=====

[0195402-89.2015.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 06/04/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **EMPRESA AÉREA. ATRASO EM VOO.** RELAÇÃO DE CONSUMO. ARTS. 2º, 3º E 14 DO CDC. PREPONDERÂNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM DETRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO CÓDIGO

BRASILEIRO DE AERONÁUTICA E DA LEGISLAÇÃO **AÉREA**. PRECEDENTES DO EG. STJ. RÉ QUE ADMITE TER OCORRIDO PROBLEMAS COM OS **VOOS** DOS AUTORES, ALEGANDO OVERLOAD (EXCESSO DE PESO NA AERONAVE), O QUE TERIA RESULTADO NO **CANCELAMENTO DO VOO** DE RETORNO. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. ART. 927 DO CC. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EVIDENCIADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA QUE NÃO MERECE REDUÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/73.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 06/04/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/09/2017

=====

[0032224-24.2016.8.19.0002](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 31/05/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CANCELAMENTO DO VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. - Autores que objetivam a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão da má prestação de serviço de transporte aéreo, decorrente do cancelamento do voo que partiu de Houston para San Francisco, bem como do voo de Los Angeles para o Rio de Janeiro, o que gerou um atraso de vinte horas ao local de destino e de vinte e quatro horas no retorno da viagem. - Parte ré que alega a ocorrência de eventos imprevisíveis que ocasionaram o cancelamento dos voos, o que afasta a sua responsabilidade de indenizar. Em que pese as referidas alegações, tais fatos se inserem no risco do empreendimento, inerente à atividade explorada pela empresa aérea e não pode ser transferido aos consumidores. Assim, o que se observa é a falha na prestação de serviço. - Dano moral configurado. Quantum indenizatório fixado pelo juízo de primeiro grau no valor de R\$ 15.000,00, para cada um dos autores, que não se coaduna com os princípios norteadores do instituto da reparação civil e ao grau de reprovabilidade da conduta da ré. - Redução da condenação dos danos morais para R\$ 10.000,00, para cada um dos autores, estando este valor dentro dos parâmetros usualmente aplicados por este Colegiado. - Danos materiais que foram devidamente comprovados nos autos, caso em que é devida a respectiva reparação. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA PARTE RÉ. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/05/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/08/2017

=====

[0099851-16.2014.8.19.0002](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 10/08/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação. Pacote Turístico. Voo internacional. Atraso. Requerimento dos autores de dano material consubstanciado em uma diária e compensação pelos danos morais. Sentença de Procedência fixando a indenização em danos morais no valor de R\$ 3.500,00 para cada autor. Apelação da ré B2W, com pretensão de reforma ou de reduzir o valor da indenização pelos danos morais. As operadoras de turismo e as agências de viagem podem ser responsabilizadas por atrasos e cancelamentos de voos, porquanto tanto a empresa aérea quanto a agência de viagens podem ser

demandadas pelo defeito na prestação de serviços de deslocamento aéreo, já que assumem a responsabilidade por todo o roteiro da viagem, respondendo independentemente de culpa, pela reparação dos danos que causarem aos passageiros. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. Compensação pelos danos morais que não merecem redução eis que fixado em valor abaixo do que vem sendo aplicado pelo Tribunal, bem como o valor não ofende aos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade. Súmula 343 deste Tribunal.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/08/2017

=====

[0339793-74.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 02/08/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. CANCELAMENTO DO VOO DE CONEXÃO. PERNOITE EM HOTEL SEM PAGAMENTO DAS DESPESAS POR PARTE DA COMPANHIA AÉREA. CHEGADA À CIDADE DE PARIS COM NOVE HORAS DE ATRASO. SENTENÇA QUE CONDENA A RÉ POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 8.000,00. APELO DO AUTOR PARA QUE SE MAJORE OS DANOS MORAIS. Cumpre salientar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) 636331 e do RE com Agravo (ARE) 766618, a seguinte tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". Recurso privativo do cidadão-jurisdicionado-consumidor. A aquisição dos bilhetes de viagem através da utilização dos pontos de milhagem, na ordem de 90.000 (noventa mil pontos) e mais R\$ 278,97 (duzentos setenta e oito reais e noventa e sete centavos), toda a hospedagem parisiense na ordem de 1.125,00 (um mil cento e vinte e cinco euros), o táxi na cidade-luz de 55,80 (cinquenta e cinco euros e oitenta) e o café em Guarulhos na ordem de R\$ 39,00 (trinta e nove reais) representa, de forma objetivamente contextualizada, custo inferior do que o valor da dor moral mensurada pelas horas de atraso na partida. A propósito, a dor fragmentada do casal já rendera R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em autônomo processo, pelos mesmos fatos, a esposa JÚLIA ALMEIDA SPRITZER FERNANDES, como se apura do resultado do processo 0339829-19.2014.8.19.0001. O quantum não é para funcionar como uma espécie de metamorfose entre a angústia e o estado de euforia. Compensar, apenas isso. No entanto, diante da ausência de recurso por parte da empresa aérea, a condenação por dano imaterial não pode ser reduzida sob pena de se caracterizar a reformatio in pejus. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/08/2017

=====

[0015986-90.2013.8.19.0209](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 07/06/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DE RETORNO AO BRASIL, COM POSTERIOR IMPEDIMENTO DE EMBARQUE NO VOO NO QUAL OS AUTORES FORAM REALOCADOS NO DIA SEGUINTE, OCACIONANDO O ATRASO DE MAIS DE 48HRS NA CHEGADA, SENDO NECESSÁRIA A AQUISIÇÃO DE

NOVOS BILHETES, POR SEUS AVÓS, EM OUTRA COMPANHIA AÉREA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 5.000,00 PARA CADA UM DOS AUTORES. APELAÇÃO DOS AUTORES REQUERENDO A MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se o valor da indenização a título de dano moral deve ser majorado, restando a falha na prestação do serviço e o dever de indenizar preclusos. 2. A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser afastada pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo. Precedente: Agravo de Instrumento 0009608-61.2016.8.19.0000, Rel. Des. WERSON REGO, Julgamento: 02/03/2016, 25ª Câmara Cível. 3. In casu, verifica-se que os autores, todos menores de idade à época, acompanhados por seus avós, foram informados no momento do embarque sobre o cancelamento do voo de retorno ao Brasil. Ao retornarem ao aeroporto no dia seguinte, conforme orientação da ré, foram emitidos novos bilhetes, com o despacho das bagagens, sendo impedidos de embarcar sob a alegação de overbooking. 4. Autores que somente embarcaram para o Brasil, quarenta e oito horas após o inicialmente contratado, diante da aquisição de passagem por seus avós para a primeira data disponível, em companhia aérea diversa, não tendo sido prestado qualquer auxílio pela ré. 5. A decisão a quo fixou a indenização em R\$ 5.000,00, que se revela módica e desproporcional ao caso concreto, merecendo ser majorada para R\$ 15.000,00 para cada um dos autores, sobretudo diante do cancelamento do voo originário, com posterior impedimento de embarque em novo voo, obrigando os autores a adquirirem nova passagem aérea e retornarem para o Brasil, apenas, 48hrs depois do previsto, não recebendo qualquer assistência da empresa aérea. 6. Recurso provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/06/2017

=====

[0414339-66.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 18/05/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Ação de indenização por dano moral que a Autora teria sofrido em decorrência de falha na prestação do serviço da Ré, que acarretou no aumento de 14 horas na viagem inicialmente programada. Sentença de procedência para condenar a Ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00. Apelação da Autora restrita à majoração da verba indenizatória. Inexistindo recurso da Ré são incontroversos o dever de indenizar e o dano moral sofrido pela consumidora. Falha na prestação do serviço da Apelada que inclui a troca do aeroporto previamente previsto em Buenos Aires para fazer a conexão, cancelamento do voo da conexão, pouso em cidade diferente da programada, retorno ao aeroporto de Buenos Aires para nova conexão para o destino final, falta de assistência da empresa aérea para amenizar os transtornos que ensejaram a chegada na cidade escolhida com mais de 14 horas de atraso. Quantum da indenização que comporta majoração para R\$ 8.000,00, montante mais condizente com critérios de razoabilidade e proporcionalidade e com a repercussão dos fatos em discussão. Provimento da apelação.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/05/2017

=====

[0008852-48.2015.8.19.0045](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 20/04/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRESA AÉREA. CANCELAMENTO E ATRASO EM VOO NACIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ARTS. 2º, 3º E 14 DO CDC. PREPONDERÂNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM DETRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA E DA LEGISLAÇÃO AÉREA. PRECEDENTES DO EG. STJ. RÉ QUE ADMITE TER OCORRIDO PROBLEMAS COM O VOO DA AUTORA. EXISTÊNCIA DE PROBLEMAS NA PISTA DO AEROPORTO, OS QUAIS, AINDA QUE DEVIDAMENTE COMPROVADOS, CONFIGURARIAM FORTUITO INTERNO, INERENTE À ATIVIDADE EMPRESARIAL EXERCIDA PELA RÉ. RISCO DO EMPREENDIMENTO. ART. 927 DO CC. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EVIDENCIADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA QUE NÃO MERECE REDUÇÃO. JUROS CORRETAMENTE COMPUTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/73.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 20/04/2017

=====

0031997-29.2015.8.19.0209 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTÔNIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento: 05/04/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TAM LINHAS AÉREAS S/A. ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DO VOO DE PARTIDA PARA AMSTERDAM, SEM AVISO PRÉVIO. CANCELAMENTO DO VOO DE RETORNO AO BRASIL, PERFAZENDO O ATRASO DE 10 (DEZ) HORAS E 30 (TRINTA) MINUTOS, SEM GARANTIA DE ALIMENTAÇÃO, TRANSPORTE E HOSPEDAGEM AO CONSUMIDOR. REACOMODAÇÃO DO AUTOR EM VOO NO DIA SEGUINTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. ADVENTO DE SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO COM A CONDENAÇÃO DA EMPRESA RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) A TÍTULO DE DANO MORAL, CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO NA ORDEM DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO DA EXCLUSIVO DA EMPRESA RÉ. RECURSO TEMPESTIVO, UMA VEZ QUE A SENTENÇA FOI PUBLICADA EM 11.10.2016, SENDO CERTO QUE O DIA SEGUINTE, ISTO É, 12.10.2016, NÃO FOI DIA ÚTIL FORENSE, EM RAZÃO DO FERIADO NACIONAL DO DIA DA PADROEIRA DO BRASIL, OCORRENDO, AINDA, OUTRO DIA SEM EXPEDIENTE FORENSE, OU SEJA, 28.10.2016, EM FACE DO DIA DO SERVIDOR PÚBLICO. ASSIM, EXCLUÍDOS ESSES 02 (DOIS) DIAS DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL FIXADO PELA NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL EM 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS FORENSES, TÊM-SE QUE INTERPOSTO O RECURSO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO LEGAL, ISTO É, EM 03.11.2016.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 05/04/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.ius.br